



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **14/8/2013**

Exame Prévio de Edital - **Julgamento**

M008 00001658.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Tietê

Assunto: Edital do Pregão nº 48/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de alunos para a Secretaria de Educação, solicitado para exame em função de representação de Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Relatório

Trata-se de representação apresentada por Antonio Bento Furtado de Mendonça contra a segunda versão do edital do Pregão Presencial nº 48/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de alunos para a Secretaria de Educação.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 31/7/2013.

Aduziu o peticionário que a primeira versão do ato convocatório foi apreciada no processo TC-001200.989.13-5, e que a Administração não teria cumprido todas as suas determinações, vez que o edital e os seus anexos permanecem a não descrever adequadamente as linhas de transporte escolar, mormente em relação àquelas destinadas ao transporte do ensino infantil.

Disse ainda que o edital se limita a dizer que 10 (dez) veículos deverão estar adaptados ao transporte do ensino infantil, sem, contudo, apontar quais são essas linhas, e com o agravante de que o ato convocatório ainda está a indicar que o transporte do ensino infantil será realizado nos períodos da manhã, tarde e noite.

Queixou-se de que não há indicação do itinerário das linhas, dos seus horários, além de o edital não dizer quantos alunos são transportados em cada uma das linhas, limitando-se a definir o total de alunos transportados por período.

O representante insurgiu-se ainda contra novas disposições editalícias que não constavam da primeira versão do edital, e que foram introduzidas nesta sua nova versão, sustentando que elas ofendem o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, por representar direcionamento do certame a empresas que já possuam a frota adaptada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim, voltou-se contra a introdução nesta nova versão do edital da exigência de que os veículos destinados ao transporte do ensino infantil possuam uma área exclusiva com bancos de 03 (três) assentos para tal finalidade, consoante o item 13.8¹ do edital.

E aduziu não estar explicada a inovação referente ao transporte de alunos especiais, sustentando haver direcionamento nas adaptações exigidas para cadeirantes nos veículos VAN (7 lugares normais + 2 cadeiras) e Micro-ônibus (17 lugares normais + 4 cadeiras)².

Nestes termos, requereu o representante a suspensão liminar do procedimento licitatório e a determinação para retificações no edital.

Por decisão publicada no DOE de 30/7/2013, e referendada pelo E. Plenário em sessão de 31/7/2013, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Vieram as justificativas da parte da Prefeitura Municipal de Tietê.

Sustentou não prosperar a assertiva de que não são suficientes as informações sobre o transporte do ensino infantil, afirmando que basta uma análise do memorial descritivo para contabilizar o número de monitores,

¹ "13.8. Para os veículos que realizará o transporte infantil, os mesmos devem possuir uma área exclusiva com bancos de 03 (três) acentos para tal finalidade".

² No Anexo I: "Para atendimento do transporte infantil e regular os veículos deverá possuir ano de fabricação a partir de 2003. Segue abaixo as características dos veículos:

Transporte infantil - 36 lugares normais + 12 lugares adaptados para infantil
Transporte regular - 44 lugares normais

A empresa deverá apresentar no mínimo 1 veículo adaptado para cadeirantes tipo Micro-ônibus e 1 veículo adaptado para cadeirantes tipo VAN com ano de fabricação a partir de 2010 para atendimento do Transporte Especial. Segue abaixo as características dos veículos:

VAN - 7 lugares normais + 2 cadeiras

Micro-ônibus - 17 lugares normais + 4 cadeiras".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

observando-se os bairros citados (itinerários) na especificação do subitem "X00004 - Das Viagens".

Defendendo que esta observação esclarece o reclamado, entendeu por bem consignar as informações na peça de defesa:

"Quantidade de alunos por linha:

Manhã - (infantil, fundamental e médio)

*Linha 01 - 1º Veículo com 12 crianças + 36 alunos (2 monitores)
2º Veículo 44 alunos (1 monitor)*

*Linha 02 - 1º Veículo com 10 crianças + 35 alunos (2 monitores)
2º Veículo com 12 crianças + 36 alunos (2 monitores)*

*Linha 03 - 1º Veículo com 11 crianças + 33 alunos (2 monitores)
2º Veículo com 12 crianças + 35 alunos (2 monitores)*

*Linha 04 - 1º Veículo com 12 crianças + 33 alunos (2 monitores)
2º Veículo com 10 crianças + 35 alunos (2 monitores)*

Linha 05 - 1º Veículo com 44 alunos (1 monitor)

Linha 06 - 1º Veículo com 41 alunos (1 monitor)

*Linha 07 - 1º Veículo com 11 crianças + 33 alunos (2 monitores)
2º Veículo com 11 crianças + 36 alunos (2 monitores)*

*Linha 08 - 1º Veículo com 09 crianças + 36 alunos (2 monitores)
2º Veículo com 10 crianças + 36 alunos (2 monitores)*

Tarde - (infantil, fundamental e médio)

Linha 09 - 1º Veículo com 11 crianças + 35 alunos (2 monitores)

Linha 10 - 1º Veículo com 08 crianças + 33 alunos (2 monitores)

Linha 11 - 1º Veículo com 10 crianças + 35 alunos (2 monitores)

Linha 12 - 1º Veículo com 44 alunos (1 monitor)

Linha 13 - 1º Veículo com 44 alunos (1 monitor)

Noite - (fundamental e médio)

Linha 14 - 1º Veículo com 35 alunos (1 monitor)

Linha 15 - 1º Veículo com 42 alunos (1 monitor)

Linha 16 - 1º Veículo com 33 alunos (1 monitor)

Linha 17 - 1º Veículo com 40 alunos (1 monitor)

Integral - Transporte Especial

Linha 18 - 30 alunos (1 monitor)

Linha 19 - 24 alunos (1 monitor)

Observação: Os veículos deverão permanecer em tempo integral na instituição de ensino, realizando um total de 8 viagens diárias cada veículo de acordo com as necessidades dos alunos, limitado a quilometragem das rotas.

Horário das Viagens: hora em hora

Bairros com demanda do transporte infantil: Cornélio Pires, São Geraldo, Jardim Bandeirantes, Jardim Brasil, Jardim da Serra, Jardim dos Ipês, Água Santa, Emílio Gardenal, São Pedro, Cohab, Caixa d' Água, Bertola, Povo Feliz, Sete Fogões, Shangri-la, Vila Zanão, Cruz das Almas. Altos do Tietê, Rosário, Nossa Senhora de Fátima, Bonanza".

Em relação à exigência de que os veículos destinados ao transporte do ensino infantil deverão possuir área



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exclusiva com bancos de 03 (três) assentos para tal finalidade, disse que esta cláusula foi adotada em face da Lei nº 12.796/13, que introduziu modificações na Diretrizes e Bases da Educação. Quanto às adaptações exigidas para os veículos destinados ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais, defendeu que há esta necessidade nos termos legais.

Entende que por isso fica afastado o entendimento sobre direcionamento, porque as empresas devem se adequar às exigências.

A Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pela procedência parcial.

Entenderam que assiste razão ao representante no que concerne à alegada ausência de indicação das linhas referentes ao transporte do ensino infantil e ao número de monitores que deverão ser contratados para tanto, porque a própria representada reconhece a falha, tanto que nas justificativas apresentadas cuidou de detalhar os elementos faltantes, que no ato convocatório não foram explicitados, exigindo das empresas interessadas exercício de interpretação, sujeito, certamente, a erros potencialmente prejudiciais à formulação da proposta.

Por outro lado, entenderam que merecem acolhimento as justificativas apresentadas pela representada acerca da exigência de que os veículos destinados ao transporte do ensino infantil devam possuir uma área exclusiva com bancos de 03 (três) assentos para tal finalidade, assim como para a exigência editalícia de adaptações para cadeirantes nos veículos VAN (7 lugares normais + 2 cadeiras) e Micro-ônibus (17 lugares normais + 4 cadeiras), no transporte de alunos portadores de necessidades especiais, porquanto decorrentes de disposições da Lei nº 12.796/2013 de Diretrizes e Bases da Educação.

A Chefia da Assessoria Técnica ainda sugeriu aplicação de multa por descumprimento da decisão exarada no processo 00001200.989.13-5.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial, sem prejuízo de aplicação de multa por descumprimento de decisão.

Tal como a Assessoria Técnica, entende que ainda carecem de aperfeiçoamento as definições das linhas de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No tocante às novas especificações dos veículos, acresceu se tratar de disposições que não constavam do edital anterior, e que não há impedimento à sua apreciação. Assim, disse que são modificações das características originais dos veículos que dependem, dentre outros requisitos, de prévia autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, de maneira a entender que, por demandar tempo, nada obsta que a Municipalidade reveja o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item X00001³ do Anexo I, para a apresentação dos documentos e veículos.

npg

³ Item X00001 do Anexo I: "A empresa vencedora deverá apresentar os referidos documentos juntamente com os veículos no prazo de 15 dias, contados após a assinatura do instrumento contratual [...]".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

00001658.989.13-2

Inicialmente, deixo de conhecer da peça processual apresentada pelo representante ao final da instrução (evento nº 40), por meio da qual passou a contra-arrazoar as justificativas da Prefeitura Municipal de Tietê e até mesmo contestar o parecer elaborado pela Assessoria Técnica.

Há de se ressaltar que o contraditório entre representante e representada não conta com qualquer previsão no Regimento Interno deste Tribunal, além do que, a admissão de tal contraditório representaria uma ofensa ao rito sumário que é inerente ao exame prévio do edital.

Ademais, a competência do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93 é exercida com exclusividade pelo Tribunal de Contas.

Passando para as questões apresentadas na representação, elas procedem apenas em parte.

De fato, o instrumento convocatório lançado pela Municipalidade não trouxe detalhamento suficiente quanto às linhas de transporte escolar e as demandas específicas do transporte infantil, de maneira que ficaram evidenciadas omissões que causam um claro prejuízo à formulação das propostas, ofendendo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93.

Além do mais, a descrição clara do objeto é determinação expressa do inc. I do art. 40 da Lei Geral de Licitações.

E veja que a própria Administração buscou melhor detalhar as suas pretensões em sua peça de defesa, e assim, traçou um detalhamento claro das linhas de transporte escolar e das demandas do transporte de ensino infantil que já deveria estar estampado no ato convocatório, tal como pode ser verificado na reprodução que inseri no relatório.

Portanto, deverá a Prefeitura de Tietê promover uma revisão do ato convocatório e fazer constar todas as informações necessárias sobre as linhas de transporte escolar e as demandas do transporte infantil, a fim de que exista uma descrição clara o objeto e de que seja afastada qualquer ameaça de prejuízo à formulação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No entanto, e apenas em caráter excepcional, deixo de aplicar multa por descumprimento de decisão deste Tribunal por entender que os elementos destes autos ainda não estão a revelar a ocorrência de um deliberado ato de má-fé do administrador. Isto sem prejuízo de deixar consignada severa advertência de que outra ocorrência da espécie não mais será relevada por este Tribunal.

Sob outro aspecto, entendo que não estão produzidas evidências suficientes de algum desvio do juízo de discricionariedade do administrador relacionado com as especificações que introduziram, nesta nova versão do edital, exigência de alguns itens de segurança para alunos do ensino infantil e para os alunos portadores de necessidades especiais, como uma área exclusiva com bancos de 03 (três) assentos para o ensino infantil e adaptações para a acomodação de cadeirantes⁴.

De qualquer forma, entendo que a implicação destas novas disposições na competitividade, na isonomia e na vantajosidade está relacionada com o período de tempo necessário para se obter a aprovação das autoridades competentes às adaptações de veículos no caso de empresas que não possuam frota com tais especificações no momento da abertura do certame. Tome-se como exemplo a exigência dos arts. 5º e 6º⁵ da Portaria nº 503/09 do DETRAN/SP.

⁴ No edital: "13.8. Para os veículos que realizará o transporte infantil, os mesmos devem possuir uma área exclusiva com bancos de 03 (três) acentos para tal finalidade".

No Anexo I: "Para atendimento do transporte infantil e regular os veículos deverá possuir ano de fabricação a partir de 2003. Segue abaixo as características dos veículos:

Transporte infantil - 36 lugares normais + 12 lugares adaptados para infantil
Transporte regular - 44 lugares normais

A empresa deverá apresentar no mínimo 1 veículo adaptado para cadeirantes tipo Micro-ônibus e 1 veículo adaptado para cadeirantes tipo VAN com ano de fabricação a partir de 2010 para atendimento do Transporte Especial. Segue abaixo as características dos veículos:

VAN - 7 lugares normais + 2 cadeiras

Micro-ônibus - 17 lugares normais + 4 cadeiras".

⁵ "Art. 5º - A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização para transporte de escolares, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá: I - veículo novo, modificado pelo fabricante ou montadora: comprovação de código de marca/modelo/versão, com a indicação da capacidade nominal de lotação, atendidas as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 291/08; II - tratando-se de transformação de veículo novo ou já registrado: comprovação prévia da obtenção de código de marca/modelo/ versão pela pessoa jurídica que irá realizar a transformação/modificação, respeitando o disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, observados os seguintes requisitos:
a) prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento;
b) realizada a transformação/modificação, para emissão do CRV, apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Portanto, à vista da ausência de justificativas sobre este aspecto da representação, bem como da necessidade de se estabelecer um ambiente de competitividade e de isonomia neste certame, entendo que o prazo máximo previsto pelo item X00001 do Anexo I para a apresentação dos veículos adaptados e dos seus respectivos documentos, atualmente fixado em 15 (quinze) dias corridos, deve ser objeto de estudo e eventual retificação por parte da Administração, a fim de que guarde proporcionalidade com os trâmites dos órgãos competentes para a aprovação das adaptações requisitadas, afastando-se a ameaça de direcionamento a empresas que antecipadamente já cumpram os requisitos.

Diante do exposto, voto pela **procedência parcial** da representação intentada, devendo a **Prefeitura Municipal de Tietê** promover um aperfeiçoamento nas definições do objeto, tanto no tocante à descrição das linhas como em relação ao prazo para a apresentação dos veículos adaptados com sua

cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, nota fiscal da transformação/ modificação, certificado de Segurança Veicular - CSV emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN e demais exigências estabelecidas pelo órgão executivo estadual de trânsito. Parágrafo único. Quando a modificação de característica envolver aumento da capacidade nominal de lotação, para fins de autorização para o transporte de escolares, deverão ser observadas as restrições estabelecidas na Tabela de Modificações Permitidas, conforme disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, na seguinte ordem: I - tipo camioneta/carga transformado em microônibus/passageiro: aumento da lotação com quantidade final menor de 21 lugares; II - microônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 10 e menor que 21 lugares; III - ônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 21 lugares.

Art. 6º - A realização de modificações das características originais do veículo com vista ao transporte escolar especial dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito, de prévia e específica autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º Considera-se transporte escolar especial aquele destinado ao atendimento aos escolares portadores de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção, cuja lotação máxima será estipulada após autorização do órgão executivo estadual de trânsito. § 2º O pedido deverá ser formulado pelo fabricante, montadora ou empresa capacitada, previamente credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - licença para uso da configuração de veículo ou motor, emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente; II - laudo de capacitação técnica, emitido pelo INMETRO; III - projeto de engenharia e memorial descritivo contendo todas as especificações técnicas concernentes à modificação das características do veículo; IV - certificado de segurança veicular - CSV; V - fotografias externas e internas do veículo ou protótipo; VI - comprovante de pagamento de taxa de vistoria de veículo, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito - Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações; e VII - laudo de inspeção realizado pela Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

documentação, nos termos do voto ora proferido, devendo ainda publicar o novo texto do edital e a reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à fiscalização da Casa, para anotações.

Após, arquive-se.